SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111908 - RS (2026/0275365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNA DE SOUZA BRATZ (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* EM RESIDÊNCIA FAMILIAR, COM CÂMERAS E TELE-ENTREGA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA RECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. FILHO COM DEFICIÊNCIA MAIOR DE IDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DE CUIDADORA EXCLUSIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes na espécie.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: estrutura de traficância em residência familiar, com câmeras de vigilância e serviço de tele-entrega; apreensão de cocaína embalada para venda nas vestes da agravante, quantia em dinheiro, celulares e motocicleta com sinais identificadores adulterados; e reincidência específica menos de um ano após o término de longa pena, circunstâncias indicativas de risco atual de reiteração e necessidade de resguardo da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes em contexto de atuação conjunta e de caráter familiar, com divisão de tarefas e histórico de contumácia.

4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não se aplica quando não demonstrada a condição de cuidadora exclusiva de pessoa com deficiência e quando o crime é, em tese, praticado na residência,

Documento eletrônico VDA60737270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dcd2dfb-6826-4c93-8d9b-758d70b0e1ce

expondo menores à dinâmica criminosa, caracterizando situação excepcionalíssima que afasta o benefício.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60737270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dcd2dfb-6826-4c93-8d9b-758d70b0e1ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111908 - RS (2026/0275365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNA DE SOUZA BRATZ (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* EM RESIDÊNCIA FAMILIAR, COM CÂMERAS E TELE-ENTREGA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA RECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. FILHO COM DEFICIÊNCIA MAIOR DE IDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DE CUIDADORA EXCLUSIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes na espécie.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: estrutura de traficância em residência familiar, com câmeras de vigilância e serviço de tele-entrega; apreensão de cocaína embalada para venda nas vestes da agravante, quantia em dinheiro, celulares e motocicleta com sinais identificadores adulterados; e reincidência específica menos de um ano após o término de longa pena, circunstâncias indicativas de risco atual de reiteração e necessidade de resguardo da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes em contexto de atuação conjunta e de caráter familiar, com divisão de tarefas e histórico de contumácia.

4. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não se aplica quando não demonstrada a condição de cuidadora exclusiva de pessoa com deficiência e quando o crime é, em tese, praticado na residência,

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

expondo menores à dinâmica criminosa, caracterizando situação excepcionalíssima que afasta o benefício.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA DE SOUZA BRATZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5098959-03.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 26/3/2026, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 311, § 2º, III, c/c art. 61, I, do Código Penal (e-STJ fls. 30/44; 287/296).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de requisitos da preventiva, insuficiência das medidas alternativas, desproporcionalidade da custódia à luz da ínfima quantidade de droga apreendida e possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, em razão da maternidade e de dependente com deficiência.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva da paciente, presa pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *1. Há duas questões em discussão: (i) a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a falta de fundamentação idônea do decreto preventivo; (ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas, considerando que a paciente é mãe de quatro filhos, sendo três menores, um deles com deficiência.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *1. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. 2. O requisito do cabimento da prisão preventiva está adimplido, uma vez que os crimes imputados à paciente, tráfico de drogas e associação para o tráfico, são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, conforme exige o art. 313, I, do CPP. 3. O fumus comissi delicti está presente, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos de prova juntados no Inquérito Policial, como registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

laudo preliminar de constatação da natureza das substâncias.
4. O periculum libertatis está configurado pela periculosidade concreta da paciente, que transformou a própria residência familiar em ponto de tráfico de drogas, com sistema de vigilância por câmeras, e pela sua reincidência específica, tendo cumprido pena de 8 anos e 9 meses pelos mesmos crimes há menos de um ano.
5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, conforme previsto no art. 312, §3º, IV, do CPP. 6. Não é caso de incidência do art. 318, V, do CPP, pois os filhos da paciente possuem 12, 14 e 17 anos de idade, além de as peculiaridades do caso desautorizarem a substituição, já que a paciente, em tese, desempenheria os delitos na sua residência e com a participação dos filhos menores de idade.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. Ordem de habeas corpus denegada.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada quando presentes os requisitos legais e demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas, especialmente em casos de reincidência específica e prática de tráfico de drogas na própria residência.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, 318, V, 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 156.048/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/02/2022; STJ, AgRg no RHC n. 190.569/ BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/03/2024.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, cujo pedido liminar foi indeferido por deficiência de instrução (e-STJ fls. 74/75). Sobreveio pedido de reconsideração, com juntada de documentos e renovação do pleito de substituição da preventiva por domiciliar (e-STJ fls. 81/86). Foram prestadas informações pelo juízo de origem e pelo Tribunal estadual (e-STJ fls. 269/273), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, sem ilegalidade flagrante para concessão de ofício (e-STJ fls. 277/284).

O *habeas corpus* não foi conhecido pela decisão ora agravada, com manutenção da preventiva e rejeição da domiciliar (e-STJ fls. 287/306).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta haver flagrante constrangimento ilegal, a autorizar a concessão de ofício, por ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* quanto à agravante. Aduz a desproporcionalidade da custódia cautelar diante da ínfima quantidade de droga apreendida diretamente com a agravante (0,70 g de cocaína). Sustenta, ademais, a necessidade de observância da progressividade das medidas cautelares, com possibilidade de mitigação do risco por meio das medidas do art. 319 do CPP. Defende a substituição da preventiva por domiciliar com base no art. 318-A do CPP, em razão da existência de filho com deficiência, asseverando inexistirem as exceções legais. Afirma, por fim, a ausência de violência ou grave ameaça na imputação, bem como inexistência de crime praticado contra os filhos, o que reforçaria o cabimento da domiciliar.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

Requer o recebimento e conhecimento do agravo regimental, com eventual juízo de retratação e, ao final, o provimento do recurso para concessão da ordem de habeas corpus, com revogação da preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar cumulada com medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 311/324).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da agravante denunciada pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 31/42):

> *Narra o expediente policial que, a partir de diversas informações recebidas ao longo de meses, noticiando a* ***intensa prática de traficância na residência dos flagrados****, localizada na Rua Vereador Geraldo Zimmermann, nº 116, nesta cidade, a Polícia Civil passou a monitorar o local. Conforme certidão acostada no evento 1, OUT3, datada de 05 de março de 2026,* ***uma denúncia anônima detalhava que a investigada BRUNA, juntamente com seu filho, HUMBERTO, estaria à frente de um ponto de venda de cocaína, inclusive com sistema de tele-entrega realizado por meio de motocicletas, e que tal atividade estaria viciando um número significativo de adolescentes da região.*** *Na data de 26 de março de 2026, durante a vigilância, os agentes policiais lograram êxito em visualizar o investigado SÍLVIO, que se encontrava em regime de monitoramento por tornozeleira eletrônica, realizando a entrega de substâncias a dois indivíduos distintos. Na primeira ocasião, um veículo VW/Gol parou em frente ao imóvel, sendo que SÍLVIO entregou um objeto ao motorista, identificado posteriormente como DANIEL WELTER DA VEIGA. Abordado em seguida, DANIEL foi encontrado na posse de uma porção de cocaína e admitiu ter pago a quantia de R$ 100,00 pelo entorpecente (evento 1, OUT5). Pouco tempo depois, um pedestre, identificado como DOUGLAS REICHEL GONÇALVES, adentrou o pátio da residência, manteve breve contato com SÍLVIO e, ao se retirar, foi igualmente abordado, sendo encontradas em sua posse porções de cocaína e maconha (evento 1, OUT6). Diante da situação de flagrância decorrente da prática de crime permanente, a autoridade policial determinou o ingresso na residência, onde se encontravam os três investigados (evento 1, OUT2, p. 3). Durante a ação, o investigado HUMBERTO BRATZ DE SOUZA, ao perceber a presença policial, quebrou deliberadamente seu aparelho de telefone celular e, em ato contínuo, proferiu desacatos e ameaças de morte aos agentes ("vou matar vocês"), resistindo à prisão e exigindo o uso de força moderada para sua contenção.* ***Em revista pessoal realizada na investigada BRUNA DE SOUZA BRATZ por uma policial feminina, foi encontrada em suas vestes uma porção de cocaína, embalada para venda. No interior do imóvel, foram apreendidos, ainda, a quantia de R$ 557,00 em cédulas fracionadas, duas câmeras de videomonitoramento, outros aparelhos celulares e uma motocicleta com sinais de adulteração na placa.*** *O investigado SÍLVIO, por sua vez, teria assumido informalmente a propriedade da droga, eximindo os demais de responsabilidade (evento 1, OUT2, p. 34-40).*
>
> *(...)*
>
> *A materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico exsurge de forma inequívoca do Auto de Apreensão (evento 1, OUT2, p. 21-23), que* ***descreve a apreensão de porções de substâncias entorpecentes, especificamente cocaína, além da quantia de R$ 557,00 em cédulas fracionadas, montante e formato notoriamente característicos da venda a varejo de entorpecentes.*** *Complementarmente,* ***o Laudo de Constatação da Natureza da Substância (evento 1, OUT2, p. 27) atestou positivamente para a presença de cocaína****, consolidando a materialidade dos crimes previstos na Lei de Drogas. A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por sua vez, está igualmente indiciada pela apreensão da motocicleta com a placa visivelmente adulterada, sem lacre, conforme detalhado no relatório policial e no auto de apreensão. Os indícios suficientes de autoria também se mostram consistentes e precisam ser analisados de forma individualizada para cada um dos flagrados, em respeito ao princípio da individualização da conduta.*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

(...)
Em relação a BRUNA DE SOUZA BRATZ, os indícios de autoria são igualmente individualizados. Uma porção de cocaína, já embalada para a venda, o que denota preparo para o comércio ilícito, foi encontrada em sua posse direta, especificamente em suas vestes, durante a revista pessoal *realizada por uma policial feminina.* ***Sua participação, portanto, não é uma mera presunção decorrente da coabitação; ela estava na posse física de material ilícito já preparado e fracionado para o comércio. Este fato, aliado às informações prévias de investigação (evento 1, OUT3 e evento 1, OUT4) que já a apontavam como uma das gestoras e ativas participantes do ponto de tráfico, inclusive no sistema de "tele-entrega", constitui indício mais do que suficiente de sua participação ativa na associação criminosa familiar. As alegações de que gerenciava a venda de pó, especialmente em dias específicos e com uso de motocicletas para tele-entrega, solidificam a percepção de sua atuação no esquema.***
(...)
O perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados está inequivocamente demonstrado nos autos, justificando a prisão preventiva como medida indispensável para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, em sua redação atualizada, especialmente à luz das inovações trazidas pela Lei nº 15.272, de 2025. É crucial ressaltar que a presente decisão não se funda em alegações genéricas ou na gravidade abstrata dos delitos, mas sim na ***gravidade concreta dos fatos e na periculosidade real dos agentes, extraída de elementos objetivos, atuais e contemporâneos,*** *em plena conformidade com o § 4º do art. 312 do CPP. O risco à garantia da ordem pública é manifesto e se revela por múltiplos fatores objetivos e subjetivos, que se amoldam perfeitamente aos critérios balizadores trazidos pelo § 3º do art. 312 do CPP. O inciso I, que trata do* ***modus operandi, evidencia-se pela audácia, pela persistência e pela estrutura da empreitada criminosa. Os investigados transformaram a própria residência familiar em um ponto estável e notório de venda de drogas, um verdadeiro entreposto comercial de entorpecentes que funcionava em plena luz do dia, com grande movimentação de usuários, e que contava com um sistema de vigilância por câmeras para monitorar a aproximação de estranhos. Tal organização, aliada ao serviço de "tele-entrega" que, segundo as informações, era realizado por motocicletas e envolvia HUMBERTO, demonstra um grau de profissionalização e organização que transcende a traficância eventual e denota um modus vivendi criminoso, impactando diretamente a segurança e a tranquilidade da comunidade local. A utilização do ambiente familiar para a prática de crimes de tamanha nocividade social é um fator que agrava a concretude da conduta e a necessidade da prisão.*** *O inciso II, referente à participação em organização criminosa, também se faz presente.* ***Embora não se trate, por ora, de uma facção de grande porte no sentido de estruturas criminosas transnacionais, os elementos dos autos indicam a existência de uma associação criminosa estável e permanente, de caráter familiar, com nítida divisão de tarefas e atuação conjunta.*** *SÍLVIO, BRUNA e HUMBERTO demonstravam atuar de forma coordenada: SÍLVIO na liderança e na venda direta,* ***BRUNA no armazenamento, auxílio logístico e venda (como comprovado pela droga em suas vestes),*** *e HUMBERTO nas entregas e na intimidação.* ***Essa estrutura familiar voltada ao crime organizado, com o possível envolvimento de menores (os próprios filhos do casal), representa uma ameaça concreta e contínua à paz social e à***

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

integridade dos jovens da comunidade de Porto Xavier, que eram aliciados e viciados pela "boca".

(...)

No mesmo sentido, ***BRUNA DE SOUZA BRATZ também é reincidente específica,*** *conforme sua certidão de antecedentes criminais (evento 16, CERTANTCRIM1).* ***Foi condenada a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes de tráfico e associação*** *(Processo 119/2.12.0000403-4),* ***tendo a punibilidade sido extinta pelo cumprimento da pena em data extremamente recente: junho de 2025. O fato de, menos de um ano após o término do cumprimento de sua longa pena privativa de liberdade, já estar novamente flagrada em plena atividade de tráfico, na posse de droga preparada para a venda, e atuando ativamente no ponto familiar, demonstra de forma incontestável sua inaptidão para o convívio social em liberdade e um risco altíssimo e concreto de reiteração criminosa. A reincidência específica, especialmente em curto lapso temporal, é um poderoso indicador de que a liberdade da investigada representaria uma ameaça real e atual à ordem pública.***

(...)

Da Inadequação das Medidas Cautelares Diversas Por fim, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, revelam-se absolutamente inadequadas e insuficientes para neutralizar o concreto, elevado e manifesto risco que a liberdade dos investigados representa à ordem pública e à instrução criminal.

(...)

Para BRUNA DE SOUZA BRATZ e HUMBERTO BRATZ DE SOUZA, considerando a comprovada estrutura familiar do crime, que operava de forma coesa a partir da própria residência dos investigados, medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de manter contato com os demais investigados ou com testemunhas, ou o recolhimento domiciliar noturno seriam completamente inócuas para desmantelar a rede de tráfico. ***A atividade criminosa era o modus vivendi da família, um empreendimento conjunto com divisão de tarefas, e não há qualquer indicativo de que uma medida cautelar em meio aberto seria suficiente para desarticular essa engrenagem e impedir a continuidade do tráfico. A convivência familiar, neste cenário, facilitaria a continuidade das articulações criminosas, tornando a fiscalização de medidas menos severas impraticável****.*

Quanto ao argumento da defesa de aplicação da prisão domiciliar para BRUNA DE SOUZA BRATZ, com base no art. 318-A do CPP, por ser mãe de quatro filhos menores, este deve ser rechaçado, pois a aplicação de tal benefício não é automática e deve ser sopesada com as circunstâncias extremas do caso concreto, em especial a primazia do bem- estar dos menores. ***No presente caso, a investigada é reincidente específica, foi flagrada com droga pronta para a venda em suas vestes, e, o mais grave, utilizava o próprio lar, onde residiam as crianças, como base e epicentro para a atividade de tráfico, expondo seus filhos a um ambiente de extrema vulnerabilidade, insalubridade e risco social.*** *A proteção integral da criança, neste cenário, é mais bem atendida com o afastamento da mãe do ambiente doméstico que ela mesma contaminou e transformou em um ponto de tráfico, garantindo que os menores sejam acolhidos em um ambiente seguro e livre da criminalidade, como de fato ocorreu ao serem entregues à avó. A concessão da prisão domiciliar, neste caso, significaria permitir que o ponto de tráfico familiar, mesmo que com restrições à mãe, continuasse a operar ou, no*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

mínimo, manteria os menores em um ambiente de risco, o que é um contrassenso flagrante com o espírito da lei e a doutrina da proteção integral. Diante de todo o exposto, a decretação da prisão preventiva dos três investigados é a única medida proporcional, adequada e capaz de garantir a ordem pública, acautelar a instrução criminal e, finalmente, cessar a atividade delitiva contumaz que vinha assolando e degradando a comunidade local, aliciando inclusive adolescentes.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 88/106):

> *Para evitar desnecessária tautologia, reporto-me ao que decidi quando da análise do pedido liminar (5.1):*
>
> > *De acordo com os documentos juntados, a paciente foi presa em flagrante em 26-03-2026, juntamente com outros dois corréus, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e adulteração de sinal identificador de veículo, ocasião em que, após monitoramento externo que logrou êxito em observar a venda direta de entorpecentes a dois usuários distintos, os policiais adentraram na residência dos flagrados e lograram êxito em* ***apreender uma motocicleta, uma porção de cocaína, pesando 0,7g, 03 aparelhos celulares e quantia em dinheiro.*** *Em decisão proferida durante a audiência de custódia, realizada em 27-03-2026, após parecer do Ministério Público (34.1), o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado e a prisão da paciente foi convertida em preventiva.*
> >
> > *(...)*
> >
> > ***Segundo consta nos autos, os investigados teriam transformado a própria residência familiar em um ponto de tráfico de drogas, que funcionava em plena luz do dia, com grande movimentação de usuários, e que contava com um sistema de vigilância por câmeras de monitoramento. Em relação à paciente, além de ter sido apreendida uma porção de cocaína, já embalada para venda em sua posse direta, durante revista pessoal, consta a informação de que ela gerenciava o armazenamento e a venda dos entorpecentes. Ainda, conforme bem pontuado na origem (39.1), a paciente é reincidente específica, conforme sua certidão de antecedentes criminais (evento 16, CERTANTCRIM1). Foi condenada a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes de tráfico e associação (Processo 119/2.12.0000403-4), tendo a punibilidade sido extinta pelo cumprimento da pena em data extremamente recente: junho de 2025.***
> >
> > *(...)*
> >
> > *Da mesma forma, no que pertine ao pedido de prisão domiciliar, entendo que não é caso de incidência do art. 318, V, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Isso porque, se****gundo as certidões de nascimento acostadas pela defesa nos autos (1.3, 1.4 e 1.5), os filhos da paciente, embora menores de idade, possuiriam 12, 14 e 17 anos de idade - o que afasta, por si só, a concessão do benefício. De qualquer forma, ressalto que as peculiaridades do caso também desautorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ora, segundo informado na decisão que indeferiu o pedido de substituição, a paciente, em tese, desempenharia os delitos na sua residência e, até mesmo, com a participação dos filhos menores de idade, situação que indica, à primeira vista, que a paciente negligencia*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

os deveres da parentalidade (assistir, criar e educar os filhos menores, art. 229 da CF/88; sustento, guarda e educação dos filhos, art. 1566, IV, do CC), não podendo invocar a condição materna em seu proveito.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Como mencionei no exame da liminar, de acordo com os elementos indiciários que constam nos autos, a residência onde mora o paciente já estava sendo monitorada.

Conforme oitiva da condutora, Inspetora CATIANE CHAVES ARDAIS, ***há meses havia informações na Delegacia de Porto Xavier sobre a atuação de BRUNA e HUMBERTO no comércio de entorpecentes, com relatório de investigação produzido.*** *Após SILVIO obter benefício de monitoração eletrônica, intensificaram-se as notícias de que a residência do casal seria usada para a venda.*

Durante vigilância, foram identificados dois usuários que teriam comprado drogas de SILVIO (DANIEL WELTER DA VEIGA e DOUGLAS REICHEL GONÇALVES).

Os três (BRUNA, HUMBERTO e SILVIO) foram presos em flagrante por terem vendido drogas aos usuários mencionados, sendo que ***BRUNA trazia consigo uma porção de 0,70 grama de cocaína, embalada para venda.***

Eles foram denunciados (evento 1, DENUNCIA1) como incursos nas sanções do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (1º FATO); artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (2º FATO) e artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal (4º FATO - adulteração de sinal identificador) c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal; HUMBERTO BRATZ DE SOUZA também incorreu no artigo 329, caput, do Código Penal (3º FATO - resistência), todos cumulados entre si na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

SILVIO interpôs HC julgado por esta Câmara na sessão de abril deste ano, de minha relatoria, tendo sido denegada a ordem:

(...)

Note-se que naquele HC fora mencionado que "o periculum libertatis se evidencia pela periculosidade concreta do agente, que transformou a residência familiar em ponto de tráfico de drogas, com sistema de vigilância por câmeras, e possui extensa ficha criminal com reincidência específica nos crimes de tráfico e associação para o tráfico".

E o uso da residência familiar como ponto de tráfico, com envolvimento de todos os acusados, é relatado pela policial civil CATIANE *(evento 1, OUT2 p. 34): Relata que há meses é do conhecimento da depoente e dos policiais da Delegacia de Porto Xavier que Bruna e seu filho Humberto estavam envolvido na prática de tráfico de drogas. Que inclusive foi confeccionado relatório de investigação próprio sobre a suspeita de tráfico de drogas. Refere que após ganhar o benefício de uso de tornozeleira eletrônica de SILVIO, intensificou-se as informações dando conta da prática de tráfico de drogas na residência do mesmo e de BRUNA. Que* ***SILVIO é marido de Bruna e pai de Humberto.*** *Essa peculiaridade é mencionada na decisão que decretou a preventiva:* ***Embora não se trate, por ora, de uma facção de grande porte no sentido de estruturas criminosas transnacionais, os elementos dos autos indicam a existência de uma associação criminosa estável e permanente, de caráter familiar, com nítida divisão de tarefas e atuação conjunta.*** *SÍLVIO, BRUNA e HUMBERTO demonstravam atuar de forma coordenada: SÍLVIO na liderança e na venda direta, BRUNA no armazenamento, auxílio logístico e venda (como comprovado pela droga em suas vestes), e HUMBERTO nas entregas e na intimidação.* ***Essa estrutura familiar voltada ao crime organizado, com o possível envolvimento de menores (os próprios filhos do***

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

casal), representa uma ameaça concreta e contínua à paz social e à integridade dos jovens da comunidade de Porto Xavier, que eram aliciados e viciados pela "boca".

SÍLVIO ostenta uma larga ficha de antecedentes criminais (evento 16, CERTANTCRIM3), com inúmeros registros por crimes diversos, sendo inclusive reincidente específico nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e estava em monitoramento eletrônico quando do evento.

***BRUNA também é reincidente específica, conforme sua certidão de antecedentes criminais** (evento 16, CERTANTCRIM1). Foi condenada a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes de tráfico e associação (Processo 119/2.12.0000403-4), tendo a punibilidade sido extinta pelo cumprimento da pena em data recente: junho de 2025.*

HUMBERTO BRATZ DE SOUZA, embora tenha apenas 19 anos e seja primário (evento 16, CERTANTCRIM2), já cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao crime de ameaça, além de registro por ato infracional equiparado a crime da lei de drogas. A ele é imputada (na denúncia) a conduta de realizar entrega de entorpecentes no perímetro urbano deste município, sob a modalidade "tele-entrega", utilizando uma motocicleta.

A prisão cautelar, portanto, encontra fundamento para a garantia da ordem pública, ex vi dos critérios balizadores trazidos pelo § 3º do art. 312 do CPP, mencionados na origem, quer seja, a periculosidade dos agentes, geradora de riscos à ordem pública, aferida pelo (modus operandi - inciso I) e pela participação em organização criminosa (inciso II).

No que pertine ao pedido de prisão domiciliar em favor de BRUNA (HC 50989590320268217000), além da reincidência específica, como mencionei no exame da liminar, o art. 318, V, do Código de Processo Penal prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e, segundo as certidões de nascimento acostadas pela defesa nos autos (1.3, 1.4 e 1.5), os filhos da paciente têm 14 anos (Pedro Grabriel, nascido em 25-03-2012); 12 anos (Maria Joana, nascida em 07-02-2014); e 18 anos (José Henrique, nascido em 12-06-2008), o que afasta, por si só, a concessão do benefício.

De qualquer forma, ressalto que as peculiaridades do caso também desautorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Segundo os indícios carreados até o momento, a paciente, em tese, usava da residência para a prática de tráfico de drogas, e, até mesmo, com a participação dos filhos, situação que indica, à primeira vista, que a paciente negligencia os deveres da parentalidade (assistir, criar e educar os filhos menores, art. 229 da CF/88; sustento, guarda e educação dos filhos, art. 1566, IV, do CC), não podendo invocar a condição materna em seu proveito. Enfim, não há nada nos autos que ampare eventual alegação de excesso policial na prisão. Como consignado na ata da audiência de custódia, não foi tomada nenhuma providência em relação ao relato de excesso pela polícia na colocação das algemas, feito por Silvio e Humberto, diante da ausência de constatação de lesões e pelo fato de a própria flagrada Bruna, esposa e mãe dos outros flagrados, ter declarado que não houve agressões contra ela e contra os outros (evento 39, TERMOAUD1).

Assim, considerando que não houve qualquer fato novo que pudesse modificar a conclusão exposta anteriormente, entendo que permanecem hígidas as razões que levaram ao indeferimento da liminar.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

No presente, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco de reiteração delitiva.

Segundo consta dos autos, já havia, há meses, informações acerca da atuação da agravante e dos corréus SILVIO, seu marido, e HUMBERTO, filho do casal, no comércio de entorpecentes, inclusive com relatório de investigação produzido a respeito. Após SILVIO ser beneficiado com monitoração eletrônica, intensificaram-se as notícias de que a residência da família estaria sendo utilizada como ponto de venda de drogas. A partir dessas informações, o imóvel passou a ser monitorado pela polícia e, durante a vigilância, foram identificados dois usuários que teriam adquirido entorpecentes de SILVIO, circunstância que culminou na abordagem do corréu e no ingresso dos policiais na residência, ocasião em que os três foram presos em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas.

As circunstâncias da prisão reforçam a gravidade concreta da conduta. Durante a revista pessoal da agravante, foi encontrada uma porção de 0,70g de cocaína, embalada para venda. No interior da residência, foram apreendidos outros entorpecentes, três aparelhos celulares, R$ 557,00 em cédulas fracionadas, duas câmeras de videomonitoramento e uma motocicleta com sinais de adulteração na placa. Esses elementos, considerados em conjunto com a investigação e o monitoramento policial que antecederam o flagrante, indicam que a apreensão não decorreu de episódio isolado, mas se inseria em contexto de atividade reiterada de comercialização de drogas.

O *modus operandi* empregado também evidencia maior periculosidade, pois, segundo apurado, a própria residência familiar teria sido utilizada como ponto estável de comercialização de entorpecentes, com movimentação de usuários e utilização de câmeras para acompanhamento da área externa. Além disso, a traficância seria complementada por serviço de entrega realizado por motocicleta, com suposto envolvimento do filho da agravante, circunstâncias indicativas de organização e estabilidade incompatíveis com uma atuação meramente ocasional.

Embora não se trate de organização criminosa, os elementos descritos apontam, em princípio, para atuação conjunta, estável e de caráter familiar, com divisão de tarefas entre os envolvidos. Especificamente quanto à agravante, foi-lhe atribuída participação no armazenamento, na logística e na comercialização dos entorpecentes, sendo relevante, nesse contexto, a apreensão de porção de cocaína embalada para venda em suas próprias vestes. Esse conjunto de circunstâncias concretas revela a periculosidade atribuída à agente e reforça a necessidade de resguardo da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ainda, o risco de reiteração delitiva encontra respaldo nas circunstâncias pessoais da agravante. Conforme a certidão de antecedentes criminais, trata-se de reincidente específica, anteriormente condenada à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A extinção da punibilidade ocorreu em junho de 2025 e, menos de um ano depois, a paciente foi novamente presa em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, inclusive com apreensão, em suas vestes, de cocaína já embalada para comercialização.

A proximidade temporal entre o término do cumprimento da pena e a nova prisão por delito da mesma natureza evidencia, concretamente, a persistência na prática delitiva e reforça a periculosidade social da agravante. A reincidência específica, associada ao curto intervalo entre os fatos, constitui elemento indicativo de risco concreto e atual de reiteração, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DENÚNCIAS REITERADAS. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS (PEQUENAS QUANTIDADES DE COCAÍNA, DE MACONHA E DE CRACK). REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO PRETÉRITA; AÇÕES PENAIS EM CURSO; FATO PRATICADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam habitualidade criminosa:*
> *reiteradas comunicações de tráfico no endereço do agravante, modus operandi típico (entrega da droga por orifício no muro), arremesso de objeto ao perceber a presença policial e apreensão de entorpecentes em sua residência e no imóvel vizinho.*
> *2. Indícios de reiteração delitiva também são evidenciados por condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, por ações penais em curso e pela prática do fato durante o gozo de livramento condicional.*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

3. As medidas cautelares alternativas foram corretamente reputadas insuficientes, diante do modo de execução e dos indícios de contumácia, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.086.455/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A prisão decorreu de flagrante no qual foram apreendidos aproximadamente 346 kg de maconha, em operação que envolvia o transporte interestadual do entorpecente com o uso de dois veículos e a participação de um adolescente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões submetidas à análise consistem em verificar: a) a existência de flagrante ilegalidade na decisão monocrática que justificasse a sua reforma; b) a idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão preventiva, notadamente a alegação de que a custódia estaria baseada em gravidade abstrata; c) a contemporaneidade e a individualização do periculum libertatis atribuído ao Agravante; d) a suficiência da análise sobre a inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já expostas na petição inicial do habeas corpus e devidamente rechaçadas. A menção a erro material no relatório da decisão monocrática, consistente na indicação de tribunal diverso, não possui o condão de macular a substância do julgado, cuja fundamentação se baseou integralmente nos fatos e documentos do processo originário de São Paulo.
4. A prisão preventiva não se fundamenta na gravidade em abstrato do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a periculosidade acentuada do agente e o risco real à ordem pública. A apreensão de vultosa quantidade de entorpecente - 346,5 kg de maconha - é fator que, por si só, demonstra a dimensão da atividade criminosa e o potencial lesivo da conduta.
5. O modus operandi empregado, caracterizado pela logística sofisticada que incluía o uso de dois veículos com divisão de tarefas (um transportador e um "batedor"), o planejamento de transporte interestadual da droga e a adulteração de sinais identificadores dos automóveis, denota a inserção do

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

Agravante em uma estrutura criminosa organizada, o que reforça a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva.
6. A participação de um adolescente na empreitada criminosa, a quem foi atribuída a tarefa de conduzir o veículo que transportava a droga, constitui circunstância de acentuada reprovabilidade e indica a periculosidade do grupo, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
7. As alegadas condições pessoais favoráveis do Agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, isoladamente, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes outros elementos concretos que recomendam a medida extrema.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela vultosa quantidade de droga apreendida, pela complexidade do modus operandi e pelo envolvimento de adolescente, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 2. A alegação de que o agente desempenhava papel subalterno na organização criminosa, como a de 'batedor', não afasta a necessidade da custódia cautelar, pois tal função é essencial para o sucesso de operações de tráfico de grande porte, indicando integração à logística delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos concretos a recomendar a sua manutenção, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão."
Dispositivos relevantes citados: Artigos 282, 312, 313, 315, 319 e 654, §2º, todos do Código de Processo Penal; Artigos 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006. (AgRg no HC n. 1.051.085/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamento na gravidade concreta das condutas atribuídas, consubstanciada na integração, em tese, de associação criminosa voltada à execução de amplo esquema de tráfico de drogas, com operações de transporte e negociação em diversas cidades do Estado de Minas Gerais, integrada por, ao menos, 25 integrantes distribuídos em núcleos estruturados e com funções definidas, bem como no risco de reiteração delitiva, diante de condenação definitiva anterior por crime de tráfico privilegiado.
3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual denegou ordem em habeas corpus impetrado contra o decreto de prisão preventiva. Recurso ordinário em habeas corpus, ao qual se negou provimento na parte conhecida. No agravo regimental, a defesa reitera pedido de revogação da prisão

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

preventiva, ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas, invocando ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis e suposta falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta participação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e de condenação definitiva anterior por tráfico privilegiado, encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, afastando a possibilidade de revogação da custódia ou de substituição por medidas cautelares diversas; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar, diretamente, a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva, não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, destacando a gravidade específica das condutas atribuídas, consubstanciada na atuação do agravante, em tese, em associação criminosa voltada a amplo esquema de tráfico de drogas, com estrutura organizada, funções bem definidas e sofisticado modus operandi, o que evidencia a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

6. A participação em associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva como forma de interromper ou diminuir a atuação do grupo criminoso, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

7. A existência de condenação definitiva anterior por tráfico privilegiado demonstra risco concreto de reiteração delitiva e evidencia a periculosidade do agravante, legitimando a prisão preventiva como medida necessária para a garantia da ordem pública.

8. A contumácia delitiva, revelada pela condenação pretérita, constitui fundamento idôneo para a imposição da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado de que maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso autorizam a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação direta desta Corte sobre o ponto, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, tampouco autorizam a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da prisão preventiva.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

1. A participação, em tese, em associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas e a gravidade concreta das condutas imputadas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
2. A existência de condenação penal anterior por crime da mesma natureza legitima a prisão preventiva como meio de evitar a reiteração delitiva e de resguardar a ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, nem autorizam a substituição por medidas cautelares diversas.
4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da alegação de falta de contemporaneidade dos fatos com o decreto prisional obsta sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 1.025.561/SP, Quinta Turma, DJe 23/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 216.167/AL, Sexta Turma, DJe 16/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 917.903/SP, Quinta Turma, DJe 30/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.030.783/SP, Sexta Turma, DJe 21/10/2025; STJ, AgRg no RHC n. 223.637/SC, Quinta Turma, DJe 21/10/2025; STJ, AgRg no RHC n. 221.713/PR, Sexta Turma, DJe 21/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma, DJe 3/7/2024;
STJ, AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, DJe 28/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.183/PE, Quinta Turma, DJe 28/4/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, Sexta Turma, DJe 12/3/2025.
(AgRg no RHC n. 228.878/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Passo a analisar o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o benefício não pode ser concedido porque **conforme as certidões de nascimento apresentadas, nenhum dos filhos da agravante possui menos de 12 anos de idade**. Embora sejam menores de idade, possuem 12, 14 e 17 anos de idade - o que afasta, por si só, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

Em relação ao filho com necessidades especiais, o juízo de primeiro grau, ao prestar informações consignou (e-STJ fl. 271):

> *Outrossim, embora a defesa tenha apresentado documentos escolares indicando que o filho da paciente, José Henrique Bratz de Souza, atualmente com 18 anos de idade (nascido em 12 de junho de 2008), possui sequelas neurológicas e retardo mental, a defesa não comprovou que a paciente seja a sua única cuidadora indispensável. Ao contrário, restou evidenciado que os filhos menores e o jovem com necessidades especiais encontram-se sob a guarda de seus avós paternos e maternos, que residem na mesma localidade e lhes proporcionam um ambiente estável, seguro e afastado da influência*

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

deletéria do comércio de substâncias ilícitas, conforme fundamentado na decisão de evento 163, DESPADEC1. Portanto, a manutenção da prisão preventiva é adequada para a preservação da ordem pública e para a integridade dos próprios dependentes da paciente.

Embora demonstrado que o filho da agravante, atualmente com 18 anos de idade, possui sequelas neurológicas e retardo mental, não ficou comprovado que ela seja sua única cuidadora ou que sua presença seja indispensável aos cuidados do dependente. Ao contrário, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o jovem, assim como os demais filhos, encontra-se sob os cuidados dos avós paternos e maternos, que residem na mesma localidade e lhes proporcionam assistência e ambiente estável e seguro.

Ainda que não fosse o caso, as peculiaridades do caso configuram situação excepcional que desautoriza a substituição da prisão. Isso porque o crime em apuração era cometido, na residência familiar e, até mesmo, com a participação dos filhos menores de idade, situação que indica, à primeira vista, que a ré não só negligenciava os deveres da parentalidade como também expunha os menores a traficância, ambiente de extrema vulnerabilidade, insalubridade e risco social.

Ademais, **a agravante é reincidente específica em tráfico de drogas e foi flagrada com droga pronta para a venda em suas vestes, escondida em seus seios**.

Inviável, portanto, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO HC COLETIVO 143.641/SP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de que a Agravante é mãe de crianças menores de 12 anos que dependeriam de seus cuidados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível superar o não cabimento do habeas corpus substitutivo mediante reconhecimento de flagrante ilegalidade; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz de elementos concretos relativos à integração da Agravante em organização criminosa de tráfico e à sua captura durante liberdade provisória em outro feito por tráfico;
e (iii) se é juridicamente adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP e no HC coletivo 143.641/SP, diante da prática do delito no ambiente doméstico e do risco concreto aos filhos menores.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ante indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico, desempenho de funções na mercancia e apreensão de entorpecentes, além de a Agravante ter sido detida enquanto estava em liberdade provisória em outro processo por tráfico.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a medida extrema, sendo insuficientes as cautelares alternativas do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública em contexto de elevada periculosidade concreta.

6. A substituição por prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP, à luz do HC coletivo 143.641/SP, não se aplica em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a prática do tráfico dentro da residência, com exposição de crianças a ambiente delituoso e risco concreto, o que afasta a medida domiciliar por não resguardar o melhor interesse dos menores.

7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inexistindo constrangimento ilegal, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a inadequação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública e para prevenir reiteração delitiva quando demonstrados elementos concretos de periculosidade, inclusive atuação em organização criminosa e prática do crime durante liberdade provisória em outro feito. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a estrutura da atividade criminosa evidenciam risco à ordem pública. 4. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não se aplica em situação excepcionalíssima, como tráfico de drogas cometido na residência com risco às crianças, conforme diretrizes do HC coletivo 143.641/SP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318, V; CPP, art. 310 (complementado pela Lei 15.272/2025); Lei 13.257/2016

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/8/2014; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.11.2024;

STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14.03.2024; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira,

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12.09.2024.
(AgRg no HC n. 1.082.811/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. TRÁFICO PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA A CONTEXTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes na espécie.
2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias concretas do caso, notadamente da apreensão de aproximadamente 1.213 g de cocaína, 9,72 g de haxixe, balanças de precisão, centenas de ependorffs vazios, aparelhos celulares, numerário em espécie e cédulas aparentemente falsas, elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a existência de estrutura voltada à mercancia ilícita e a necessidade de resguardar a ordem pública.
3. O risco de reiteração delitiva também se evidencia pelo fato de a agravante já ter sido submetida anteriormente a medidas protetivas de urgência, sem que isso impedisse a continuidade da atividade criminosa no interior da residência.
4. Condições pessoais favoráveis não prevalecem sobre fundamentos concretos da prisão preventiva, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Embora a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, circunstância que, em regra, autorizaria a substituição da prisão preventiva por domiciliar, as peculiaridades do caso concreto afastam o benefício, diante dos indícios de que o tráfico de drogas era praticado no ambiente doméstico, expondo a criança a situação de risco e vulnerabilidade incompatível com a finalidade protetiva dos arts. 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.088.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

No caso dos autos foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/09/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: 9262766c-6f55-4d9f-a294-dc66413fc7ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.908 / RS

Número Registro: 2026/0275365-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
402026152917 50004441220268210119 50989590320268217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BRUNA DE SOUZA BRATZ (PRESO)
CORRÉU	: SILVIO VARGAS DE SOUZA
CORRÉU	: HUMBERTO BRATZ DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNA DE SOUZA BRATZ (PRESO)
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60729816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: f73dbfd5-41c1-4660-bffd-69d308e512c7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: f73dbfd5-41c1-4660-bffd-69d308e512c7